



**GUENZO NODA
ADVOGADO**

Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Ribeirão Corrente

Tomada de Preços 03/2023.

K. L. CARDOSO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 31.583.960/0001-55, com sede na **R HERCILIO BATISTA DE AVELAR**, Nº 1380, Franca/SP, representada por sua proprietária KETHELYN CARDOSO LEITE, portadora do CPF 424.308.588-94 e RG 41.740.520-0 SSP-SP e por seu advogado que assinada a presente vem nos autos da tomada de preços em epígrafe apresentar contrarrazões aos recursos interpostos por FEMASA ENGENHARIA LTDA. e DAVI ALVES DA SILVA CONSTRUTORA LTDA., o que o faz nos termos seguintes.

As empresas inabilitadas não fizeram prova suficiente a convencer a Comissão de Licitações de que seria o caso de habilitação das empresas.

Em ambos os casos a inabilitação se deu ante a não designação de engenheiro responsável pela obra, conforme exigência editalícia constante do item 4.1.2.1.2.1 do edital:



**GUENZO NODA
ADVOGADO**

“4.1.2.1.2.1. Original ou por qualquer processo de cópia, por cartório competente, por servidor da administração ou por publicação em órgão da imprensa oficial de Certidões de Acervo Técnico - CAT's, emitidas pelo CREA e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro permanente da empresa licitante, cuja comprovação será mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho (sendo possível à contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se disponibilize tecnicamente pela execução dos serviços), nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar a supervisão em serviços de mesmas características às do objeto desta Licitação e que façam explícita.”

O Excelsior Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já pacificou entendimento através da súmula de n.º 25 que prevê:

“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”



**GUENZO NODA
ADVOGADO**

E sequer o caso de se falar em cláusula restritiva ou cerceamento a participação ao certame, posto que, precluso de igual forma o momento para a impugnação do edital, o que também deverás seria o caso de não acolhimento em face da pacificação do tema junto ao TCE/SP.

Por fim, a empresa FEMASA reconhece que **deixou de juntar apenas** (grifo nosso), o contrato de prestação de serviço, o que também não foi feito pela empresa Davi.

Assim, não comprovando as empresas o cumprimento de cláusula editalícia constante do item 4.1.2.1.2.1 permanece o motivo da inabilitação e a improcedência dos recursos interpostos pelas empresas DAVI E FEMASA é medida de direito, mantendo-se a decisão da Comissão por seus motivos de fato e direito, com prosseguimento do feito para os atos ulteriores.

Ribeirão Corrente, 02 de junho de 2023.

Termos em que pede deferimento

ぐえんぞのた

FLAUBERT GUENZO NODA
OAB/SP 184.690

Kithelyn Cardoso Leite

KETHELYN CARDOSO LEITE
Proprietária